

TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO PARA A CONCEPÇÃO DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE DWORKIN: UMA IMPOSSIBILIDADE?

ARGUMENTATION THEORY FOR DWORKIN'S CONCEPTION OF LAW AS INTEGRITY: AN IMPOSSIBILITY?

TEORÍA DE LA ARGUMENTACIÓN PARA LA CONCEPCIÓN DE DWORKIN DEL DERECHO COMO INTEGRIDAD: ¿UNA IMPOSIBILIDAD?

MARIANA DIONÍSIO DE ANDRADE ¹

ALEXANDRE SANTOS BEZERRA SÁ ²

RESUMO: O artigo tem por objetivo verificar a possibilidade de uma teoria da argumentação no âmbito da teoria do Direito como Integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa se sustenta em revisão de literatura a partir da análise sobre a contradição epistemológica das teorias da argumentação jurídica vigentes e a teoria do Direito como Integridade, com base em Hans-Georg Gadamer e Ronald Dworkin. Conclui-se que, apesar dessa contradição, é possível uma teoria da argumentação dentro da teoria de Dworkin, desde que superada a lógica de desenvolvimento de um caminho prévio e metódico para se alcançar uma verdade metafísica. Sem ilusões ou relativismos, propõe-se o acolhimento do Direito como

146

¹ Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco - PPGCP/UFPE (Conceito 7). (Bolsista CAPES). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (UFPE). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Bolsista FUNCAP). Especialista em Direito Processual Civil. Professora Adjunta N03 da UNIFOR (Disciplina Direito Processual Civil e Estágio II em Direito Civil no curso de Graduação em Direito) e professora da pós-graduação lato sensu na UNIFOR e UNI7. Professora da Pós-Graduação em Processo Civil da Escola Superior da Magistratura do Ceará Esmec.

² Doutorando em Direito Constitucional - Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito Constitucional - Universidade de Fortaleza (Unifor). MBA em gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília (UNB). Especialista em Direito Privado pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Juiz de Direito no Estado do Ceará. Atualmente exerce as funções de Coordenador Geral da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.



Integridade, fundado em bases hermenêuticas, como uma alternativa para o fortalecimento de um processo argumentativo no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Teorias Argumentativas; Direito como Integridade; Hans-Georg Gadamer; Ronald Dworkin.

ABSTRACT: The article aims to verify the possibility of an argumentation theory within the framework of Ronald Dworkin's theory of Law as Integrity. The research is based on a literature review based on the analysis over the epistemological contradiction between the current theories of legal argumentation and the theory of Law as Integrity, based on Hans-Georg Gadamer and Ronald Dworkin. We conclude that, despite this contradiction, a theory of argumentation is possible within Dworkin's theory, as long as the logic of developing a previous and methodical path to reach a metaphysical truth is overcome. Without illusions or relativism, we propose the acceptance of Law as Integrity, founded on hermeneutic bases, as an alternative for the strengthening of an argumentative process within the scope of a Democratic State of Law.

KEYWORDS: Argumentative Theories; Law as Integrity; Hans-Georg Gadamer; Ronald Dworkin.

RESUMEN: El artículo tiene como objetivo verificar la posibilidad de una teoría de la argumentación en el ámbito de la teoría del Derecho como Integridad de Ronald Dworkin. La investigación parte de una revisión bibliográfica sustentada en el análisis de la contradicción epistemológica entre las teorías actuales de la argumentación jurídica y la teoría del Derecho como Integridad, sustentada en Hans-Georg Gadamer y Ronald Dworkin. Se concluye que, a pesar de esta contradicción, es posible una teoría de la argumentación dentro de la teoría de Dworkin, siempre que se supere la lógica de desarrollar un camino previo y metódico para llegar a una verdad metafísica. Sin ilusiones ni relativismos, se propone abrazar el Derecho como Integridad, a partir de bases hermenéuticas, como una alternativa para fortalecer un proceso argumentativo en el ámbito de un Estado Democrático de Derecho.

PALABRAS CLAVE: Teorías Argumentativas; Derecho como Integridad; Hans-Georg Gadamer; Ronald Dworkin.

SUMÁRIO: Introdução. 2. As teorias da argumentação. 2.1 Os Precusores das Teorias da Argumentação e a crítica à lógica tradicional. 2.2. As teorias argumentativas tradicionais de Maccormick e Alexy. 3. A interpretação construtiva de Dworkin e o direito como integridade. 4. Da possibilidade de uma teoria da argumentação no âmbito da teoria de Dworkin. 5. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência humana marcada fortemente por seu caráter interpretativo. Este destaque inicial, apesar de ser até redundante para os que adotam um paradigma filosófico fundado na hermenêutica gadameirana - como é o caso deste artigo - é de fundamental importância porque joga luzes na necessidade de se trabalhar a própria interpretação dentro de uma determinada concepção de Direito acolhida.

Sendo, portanto, o Direito uma ciência eminentemente interpretativa, torna-se necessário também um debate sobre a argumentação a ser trabalhada nesse processo interpretativo de aplicação do Direito.

Dworkin (2014, p. 60-61) afirma que a interpretação por ele defendida no campo do Direito se assemelha à interpretação artística, pois ambas precisam enfrentar o desafio de interpretar algo produzido por outras pessoas, distanciando-se assim de uma interpretação de fatos naturais ou de uma conversação. A interpretação construtiva (DWORKIN, 2014, p. 63), porém, centra-se não no propósito do autor, mas, essencialmente, no papel do intérprete, que deve buscar alcançar o melhor resultado possível do que realmente é interpretado.

Gadamer (2017, p. 406-407) já trabalhara com tais questões - inclusive tomando a interpretação da obra de arte como modelo -, deixando claro que no fenômeno interpretativo não é possível uma separação estanque entre os processos de compreensão, interpretação e aplicação. Outrossim, a hermenêutica filosófica já quebrara com os paradigmas da produção do conhecimento fundados na separação do sujeito que pensa sobre um objeto a ser interpretado.

As teorias da argumentação surgiram tendo como ponto importante de estudo as argumentações utilizadas dentro dos contextos jurídicos. Com efeito, apesar da usual diferenciação feita por essas teorias entre os contextos de descoberta e de justificação, há uma ênfase nessa “segunda fase”, com pretenções descritivas e prescritivas desse fenômeno. Noutras palavras, as teorias da argumentação foram desenvolvidas na busca de uma metodologia que seja capaz de demonstrar que as decisões judiciais, por exemplo, podem e devem ser justificadas racionalmente. (ATIENZA, 2014, p. 13/17).

Ao se comparar a concepção do Direito como Integridade, de Ronald Dworkin, fundada em sua interpretação construtiva destacada acima³, com as teorias da argumentação jurídica desenvolvidas no pós-guerra, verifica-se, como destaca Streck (2016, p. 2218), uma imensa dificuldade na harmonização dessas teorias. Assim, uma pergunta se apresenta como fundamental neste trabalho: seria possível uma teoria da argumentação no âmbito da concepção do Direito como Integridade?

³ Como se verá adiante, a interpretação construtiva de Dworkin possui conexões com a hermenêutica filosófica de Gadamer.

Este artigo enfrenta essa problemática, primeiramente, expondo as principais teorias argumentativas do pós-guerra. Adotando-se a sistematização realizada por Atienza (2014), são vistas as teorias de Viehweg, Perelman e Toulmin, chamados de “precursores”, as de Maccormick e de Alexy, os maiores representantes da fase tradicional. Tendo em vista as limitações do próprio artigo, essas teorias são estudadas brevemente, com frouxo recorte apenas na identificação de convergências epistemológicas capazes de lastrear essas diferentes vertentes da argumentação.

Após, são apresentados os aspectos mais importantes da chamada interpretação construtiva de Dworkin, analisando suas conexões com a hermenêutica filosófica de Gadamer, dentro da concepção do Direito como Integridade.

Finalmente, a teoria de Dworkin será confrontada com as teorias argumentativas, respondendo-se a pergunta acima explicitada.

Essencialmente, são essas as questões enfrentadas neste trabalho, buscando-se sempre a contribuição da doutrina, a partir de pesquisas bibliográficas e do referencial teórico fundamental de Ronald Dworkin e Hans-Georg Gadamer.

O artigo tem por objetivo principal contribuir para uma maior reflexão sobre a importância de se analisar teorias contemporâneas do Direito, refletindo sobre suas proximidades e distâncias e, acima de tudo, fortalecer no campo doutrinário o aprimoramento do Estado democrático de Direito. O texto é relevante por oferecer um contributo teórico original e inédito sobre o tema, ampliando as discussões e a amplitude dos debates.

2. AS TEORIAS DA ARGUMENTAÇÃO

Segundo Alberto (2020, p. 207), as teorias da argumentação jurídica surgiram a partir de um pressuposto de que as decisões judiciais, para serem consideradas corretas, carecem de processos de justificação racional, sem apego às questões emocionais ou convicções pessoais, incompatíveis com a própria noção de Estado Democrático de Direito.

O problema a ser enfrentado neste artigo é verificar a viabilidade de uma teoria da argumentação no âmbito da concepção do Direito como Integridade, de Ronald Dworkin. Dessa forma, torna-se indispensável uma análise, ainda que breve, sobre as teorias mais debatidas no campo da argumentação jurídica, dentro do recorte metodológico já mencionado na parte introdutória.

Como propósito para o presente estudo, não se objetiva explanar de forma exauriente todas as contribuições de todos os precursores da Teoria da Argumentação, mas identificar as contribuições de alguns dos nomes mais relevantes para a construção das bases de estudo para este ramo da teoria jurídica. A ideia fundamental para estudos com esse propósito consiste em construir um conceito com maior nível de abstração de argumentação para, então, permitir várias interpretações de argumentação jurídica, momento em que se expõem as condições para a descoberta de respostas para uma das principais questões argumentativas levantadas pela prática jurídica: como analisar um argumento (ATIENZA, 2020).

A argumentação consiste em uma das atividades mais centrais da atuação jurisdicional, e o agir comunicativo (HABERMAS, 1989) é relevante porque essa atuação depende de uma compreensão bem sucedida da linguagem, sustentada pela força racional da aplicação das normas.

2.1. OS PRECURSORES DAS TEORIAS DA ARGUMENTAÇÃO E A CRÍTICA À LÓGICA TRADICIONAL

O Direito em desenvolvimento na segunda metade do século XX procurou dar respostas a um conjunto de demandas da sociedade, abalada pelos horrores das duas grandes guerras mundiais. Assim, o constitucionalismo contemporâneo, em linhas gerais, passou a defender que os direitos fundamentais não são apenas prescrições abstratas, programáticas, mas que podem e devem ser objeto de concretização pelo Poder Judiciário, caso haja descumprimento ou omissões pelos demais poderes.

Por outro lado, desde o momento em que o Direito deixa de ser entendido como algo já dado e se passa a defender a sua efetiva construção pelos intérpretes-aplicadores, surge a necessidade de se discutir os limites dessa atuação, as fronteiras de possibilidade no cumprimento desse mister constitucional (MENEGAZZI; DIAS, 2009, p. 197-199).

É dentro desse contexto, que Atienza (2017, p. 33) fala nas duas fases de desenvolvimento das teorias da argumentação: a dos precursores e a dos chamados teóricos tradicionais. Em razão do objeto deste artigo, serão vistos os elementos básicos da tópica de Viehweg, a nova retórica de Perelman e a lógica de Toulmin, no que se refere aos precursores. Quanto à teoria *standard*, serão analisadas as contribuições de McCormick e Alexy.

Theodor Viehweg publicou em 1953 sua obra *Topik and Jurisprudenz*, sustentando a necessidade de se resgatar o raciocínio tópico para a solução dos problemas jurídicos. Noutras palavras, seria indispensável partir do problema, do caso, para buscar uma solução racional para a questão jurídica, negando-se assim as bases lógicas-dedutivas tradicionalmente defendidas para o Direito.

A tópica é, na verdade, uma parte da retórica, disciplina de grande influência desde a antiguidade até a época do racionalismo. A Tópica de Viehweg parte do problema, adotando o lugar comum ou os *topoi* como instrumento de trabalho, com foco nas análises das premissas, e não nas conclusões. (ATIENZA, 2014, p. 40-42).

Esse enfoque dado por Viehweg ao trabalho de construção das premissas, apesar de representar uma negação ao raciocínio lógico-dedutivo no Direito, não deixa, porém, de acolher uma explicação lógica do Direito, pois o trabalho de construção das premissas resultaria em uma solução silogística posterior.

Essa negação ao raciocínio dedutivo no Direito é aprofundado por Chaim Perelman, que parte da distinção entre raciocínios analíticos e dialéticos. Segundo Aristóteles (2016, p. 369), “o silogismo é demonstração quando procede de premissas verdadeiras e primárias (...) o silogismo dialético é aquele no qual se

raciocina a partir de opiniões de aceitação geral.” Tem-se assim no silogismo dialético - ao contrário do tradicional - premissas mais fluidas, construídas através de outros elementos. Noutras palavras, para Aristóteles, o raciocínio seria o mesmo, havendo diferenças apenas na natureza das premissas.

Contudo, Perelman vai além de Aristóteles, pois a passagem das premissas para a conclusão se daria de forma diferente na argumentação jurídica, onde não haveria uma passagem obrigatória entre as premissas e o resultado da decisão, que, em tese, poderia ser diversa. No âmbito da teoria de Perelman, destaca-se a ideia de auditório, ou seja, de que o discurso jurídico é destinado ao convencimento de quem escuta, desse auditório específico. Segundo Perelman (1996, p. 542) a lógica jurídica se destina a motivar decisões judiciais, buscando um consenso, das partes, das instâncias jurídicas superiores e da própria opinião pública.

Dentro desse mesmo contexto de reivindicação de uma lógica própria para a argumentação jurídica, deve-se ainda mencionar, no âmbito dos teóricos precursores, o pensamento de Toulmin. Na verdade, Toulmin defende que a lógica como sempre foi trabalhada é insuficiente não apenas para o Direito, mas para qualquer outra disciplina, com exceção da matemática pura. (ATIENZA, 2014, p. 80).

Insiste em uma ideia de lógica mais prática, voltada para os problemas concretos. A lógica seria, para Toulmin, a jurisprudência generalizada, pois deveria seguir procedimentos operacionalizando categorias com funções específicas no discurso, utilizando-se de elementos aptos a representar tanto as premissas e conclusões, assim como razões legitimadoras da premissas e indicadores capazes de apontar o alcance dos argumentos na prática. (CARVALHO, 2018, p. 46).

Toulmin defende que em um argumento deve-se distinguir a pretensão, as razões, a garantia e o respaldo. A pretensão seria tanto o ponto de partida quanto o de chegada do processo argumentativo. A argumentação somente se torna necessária quando houver uma resistência à pretensão, momento em que devem ser apresentadas as razões de sustentação, relacionadas aos fatos do caso. As garantias, por sua vez, são as regras que permitem as passagens entre os enunciados argumentativos. Segundo Atienza (2014, p. 84), a distinção entre razões e garantia é a mesma que se estabelece na argumentação jurídica entre enunciados de fato e normas.” Finalmente, se a garantia for ainda questionada, o argumentante deverá fazer uso do que Toulmin chama de respaldo, ou seja, um argumento que valida ou torna legítima a garantia apresentada.

Toulmin utiliza ainda de dois outros elementos dentro de sua lógica argumentativa: os qualificadores modais e as condições de refutação. Os primeiros indicam as limitações das argumentações (VALVERDE; ROSA, 2019), expressando condições para que a afirmação seja relevante. Quanto às condições de refutação, são circunstâncias que podem mitigar a força dos argumentos.

Analisando as teorias chamadas de precursoras, sob o recorte da lógica epistemológica, apesar de suas diferenças, Atienza (2014, p. 105) aponta uma

unidade entre elas: a rejeição ao modelo da lógica dedutiva, trabalhando cada autor dentro de um desenvolvimento de uma lógica própria, seja com foco no problema, no estudo das premissas ou mesmo no desenvolvimento de uma lógica mais prática.

Identificadas ainda que superficialmente suas diferenças e semelhanças, deve-se agora passar para a análise de teorias mais tradicionais e atuais da argumentação, como Maccormick e Alexy, sempre dentro da perspectiva deste trabalho de se verificar, mais a frente, a possibilidade de uma teoria da argumentação para o Direito como Integridade, de Ronald Dworkin.

2.2. AS TEORIAS ARGUMENTATIVAS TRADICIONAIS DE MACCORMICK E ALEXY.

As três correntes citadas acima como representantes da chamada fase precursora das teorias argumentativas, de certa forma, deixavam uma margem maior de indefinição sobre o controle da decisão, pelo menos para os teóricos que mais representam a fase tradicional da argumentação, Neil Maccormick e Robert Alexy, os quais publicaram suas obras sobre a temática no final da década de 70, do século 20.

A teoria de Maccormick parte de uma divisão entre casos fáceis e casos difíceis, sustentando que para aqueles a argumentação fundada em raciocínio meramente dedutivo seria plenamente possível. Ao contrário, para os casos difíceis, seria necessária uma justificação de segunda ordem. De pronto, já se vê aqui uma clara distinção dos modelos de argumentação vistos acima, na fase precursora.

Há quem negue que a argumentação jurídica consiga ser estritamente dedutiva. Se essa negação é feita no sentido mais rigoroso, com a implicação de que a argumentação jurídica nunca é, ou nunca pode ser, exclusivamente dedutiva em sua forma, nesse caso é claro e demonstrável que essa negação é falsa. (MACCORMICK, 2006, p. 23)

Os casos difíceis seriam aqueles que apresentam problemas de interpretação de uma norma existente, ou sobre sua pertinência - dúvidas sobre qual norma seria aplicável ou acerca de sua existência -, ou ainda problemas relacionados à comprovação de provas, bem como eventualmente sobre sua qualificação. (ATIENZA, 2014, p. 111-113). Nessas hipóteses, a decisão careceria de uma argumentação mais densa, ou de uma justificação de segunda ordem. (Maccormick, 2006, p. 127).

Essa argumentação qualificada, primeiramente, precisa ser dotada de universalidade, ou seja, a decisão particular carece de uma enunciação universal capaz de ser aplicável em qualquer outra situação particular similar. (Maccormick, 2006, p. 128). Outrossim, precisa também ser consistente e coerente. Segundo Atienza (2014, p. 218), "uma decisão satisfaz ao requisito de consistência quando se

baseia em premissas normativas, que não entram em contradição com normas estabelecidas de modo válido”. Quanto à coerência, invoca-se princípios e valores aptos a configurar uma solução que satisfaça a vida humana em sua condição fundamental. Finalmente, para Maccormick (2006, p. 134), essa análise da universalidade, consistência e coerência deve ocorrer dentro de uma lógica consequencialista, de caráter avaliatório, em termos hipotéticos.

Robert Alexy, ao contrário de Maccormick, parte de uma teoria argumentativa geral para chegar na sua teoria da argumentação jurídica. (ATIENZA, 2014, p. 142). Contudo, assim como Maccormick, Alexy também faz uma segmentação clara entre casos fáceis e casos difíceis, aplicando raciocínios meramente dedutivos aos primeiros - justificação interna - e, quanto aos segundos, sustentando a necessidade do que chama de justificação externa.

Sem dúvida, a teoria de Alexy é a que estabelece uma metodologia analítica de controle racional das decisões judiciais de forma mais detalhada.⁴ No âmbito de sua justificação externa, Alexy (2020, p. 254) estabelece seis grupos de regras destinadas à análise da racionalidade da decisão.

No primeiro grupo, estabelece as regras fundamentais do discurso prático geral: (i) ausência de contradição na fala; (ii) cada falante deve ser sincero; (iii) universalidade na afirmação dos juízos; (iv) uso da mesma linguagem.

O segundo trata das regras da razão: (i) necessidade de fundamentação das razões apresentadas, devendo, inclusive, dar razões em hipótese de não fundamentação; (ii) todos que podem falar têm o direito de fazer parte do discurso; (iii) todos podem problematizar a discussão, não podendo haver vedações a inclusão de asserções ou emissões de opiniões, desejos e necessidades.

O terceiro grupo aborda o importante ponto da carga argumentativa: (i) o tratamento diferenciado de uma pessoa possui o ônus argumentativo; (ii) quem insere um elemento novo no debate, deve fundamentar; (iii) quem apresentou apenas um argumento deve ofertar novos, em caso de contra-argumento; (iv) novas inserções de argumentos fundados em opiniões, desejos ou necessidades resultará em um ônus para justificar a razão de fazê-lo.

No quarto conjunto de regras, Alexy acaba apresentando apenas as formas de utilização dos argumentos em uma formatação similar ao sustentado por Toulmin, visto anteriormente.

No quinto grupo, que trata das regras de fundamentação, Alexy prescreve o seguinte :(i) mesma aplicação de regras em casos de mudanças de papeis; (ii) aceitação das consequências das regras por todos os participantes; (iii) as regras devem ser de conhecimento de todos.⁵

⁴ Isso não quer dizer naturalmente que por isso seja a melhor, mas apenas que é um autor que busca exaustivamente chegar a um modelo teórico argumentativo, compatível com suas premissas epistemológicas.

⁵ Aqui, Alexy ainda insere um subgrupo para análise de validade das regras morais. Nesse sentido, sustenta que elas devem passar por um crivo histórico de pertinência, devendo ser rejeitadas se

Finalmente, Alexy (2020, p. 257) estipula o sexto grupo, tratando como regras de transição: (i) qualquer falante pode passar a qualquer momento para um discurso teórico ou empírico; (ii) possibilidade de passar para um debate sobre a própria linguagem utilizada; (iii) sempre é permitida a passagem para uma análise da própria teoria do discurso.

Percebe-se que Alexy, apesar de também distinguir como Maccormick entre casos fáceis e difíceis, ou entre argumentações meramente dedutivas e argumentações mais densas, procura estabelecer quase como uma receita, um passo a passo, de análise argumentativa das decisões.

Após Maccormick e Alexy, teóricos como Manuel Atienza ou Juan Antônio García Amado vêm buscando dar uma certa flexibilidade a tanto rigor formal estabelecido pelas teorias *standard*, talvez na busca de um meio termo entre a generalidade dos precursores e a especificidade das teorias tradicionais. De qualquer forma, seguem a linha de continuidade das doutrinas já destacadas aqui⁶ sem um rompimento paradigmático que seja relevante na busca de respostas para a pergunta problematizada na parte introdutória deste trabalho. Assim, deve-se agora passar para uma análise da teoria de Ronald Dworkin.

3. A INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DE DWORKIN E O DIREITO COMO INTEGRIDADE

Vistas as principais teorias da argumentação, passa-se agora a expor os elementos fundamentais da teoria de Dworkin para que seja possível analisar a eventual aplicabilidade de uma teoria da argumentação dentro da concepção do Direito como Integridade.

Dworkin (2014, p. 64) defende a adoção de uma interpretação construtiva, voltada para os propósitos do intérprete, o qual possui a obrigação de buscar um resultado compatível com os princípios da comunidade em que vive. O intérprete tem o dever de concretizar a interpretação com as características mais próximas do gênero ao qual pertence o objeto da interpretação. Esta afirmação requer de imediato duas observações: (i) a interpretação construtiva é o resultado de uma interação entre o propósito do intérprete e o objeto, em uma relação tão íntima que se revela incapaz de uma separação concreta entre eles; (ii) por ser resultado de um processo dialógico - e não dialético⁷ -, o intérprete não está livre para interpretar da maneira que bem entender, pois sofrerá uma forte coerção dos princípios que regem a comunidade, dentro de um contexto de historicidade e prática social.

perderam sua justificação inicial ou se nunca foram suscitadas. Outrossim, a regra moral deve passar pelo crivo histórico individual de cada falante e, ainda, devem respeitar dados fáticos de possibilidade de realização. (ATIENZA, 2020, p. 257).

⁶ No sentido de que buscam um procedimento prévio para análise da correção de decisões judiciais.

⁷ No sentido de que não se exaure em uma síntese. Muito pelo contrário, possui o caráter de continuidade e circularidade.

Sistematizando esse processo, Dworkin divide o processo interpretativo em três partes: uma fase pré-interpretativa, outra interpretativa e, finalmente, a fase final pós interpretativa ou reformuladora. Na primeira, o intérprete, ainda que não conscientemente, realiza uma aplicação a partir de dados da realidade em que vive. É como se estabelecesse aqui o ponto de partida, os dados brutos da sua interpretação, conforme suas hipóteses ou convicções. Na segunda fase, passa-se a um processo argumentativo de justificação dos propósitos adotados pelo intérprete. Nesta fase, suas hipóteses somente poderão subsistir se houver um compartilhamento mínimo com as hipóteses ou convicções vigentes em sua comunidade, devendo ser uma interpretação possível dentre as disponíveis. Finalmente, chega-se a etapa pós-interpretativa ou reformuladora, pois para que a interpretação seja legítima, ela deve ajustar-se, sofrer adequações, às características habituais da prática de sua comunidade de princípios, não podendo resultar como algo absolutamente discrepante (DWORKIN, 2014, p. 82).

A questão mais relevante da interpretação construtiva é a sua impossibilidade de ser realizada previamente, em abstrato, desprovida de aplicação. Com efeito, ainda que se faça uma interpretação de um determinado instituto jurídico apenas em tese, haverá um procedimento de aplicação, de atualização, como condição de possibilidade dessa atividade.

Ao exigir um processo de aplicação, de circularidade entre sujeito e objeto, de indissociabilidade entre fato e o Direito, Dworkin lança sua teoria com bases fortemente construídas na planície da hermenêutica filosófica gadameriana⁸⁹. (SÁ, 2020, p. 141).

Gadamer (2017, p. 405) expressamente defende que a aplicação é o ponto mais importante do processo interpretativo. Na verdade, a pré-compreensão, a compreensão e a interpretação gadameriana somente podem ser suscitadas dentro do fenômeno da aplicação. São institutos indissociáveis e circulares, na mesma linha do que Dworkin sustenta ser sua interpretação construtiva.

Verificada e devidamente explicada a importância da dimensão interpretativa dentro da teoria de Dworkin, deve-se agora analisar, ainda que brevemente, sua concepção do Direito como Integridade.

O Direito como Integridade, é mais bem compreendido quando comparado com o convencionalismo e o pragmatismo, as outras duas concepções de Direito. A concepção convencionalista, segundo Dworkin (2014, p. 141), defende que o Direito possuiria um conteúdo convencional, previamente estabelecido, restando ao

⁸ Salgado e Oliveira (2012, p.23) fazem uma análise comparativa entre cada uma das fases da interpretação construtiva de Dworkin com os fenômenos da pré-compreensão, compreensão e interpretação estabelecidas por Gadamer.

⁹ Coelho (2014, p. 19) faz uma análise mais crítica das relações entre Dworkin e Gadamer. De qualquer forma, acaba admitindo que a teoria de Dworkin pode ser “enriquecida” pela hermenêutica de Gadamer no que se refere à primazia da interpretação, circularidade entre todo e parte e as conexões do Direito com a ética.

judiciário uma tarefa de mera aplicação, exceto se fossem encontradas lacunas, quando os juízes poderiam atuar com discricionariedade no suprimento dessas omissões.

No que se refere ao pragmatismo, Dworkin (2014, p. 195) entende que seria uma concepção cética sobre a existência de direitos. Nesse sentido, a decisão judicial seria um instrumento de criação desses direitos que teria como norte, como diretriz, as consequências dessas decisões para a sociedade.

A terceira via proposta por Dworkin é exatamente o Direito como Integridade. Aqui, o Direito é uma interpretação da melhor prática jurídica possível em contínua construção e atualização. Noutras palavras, com o foco na interpretação construtiva, no processo de aplicação hermenêutica, com os dados da realidade cotidiana, a decisão deve representar uma continuidade da construção do edifício histórico do Direito, respeitando o passado, sem perder de vistas as perspectivas de futuro. Nas próprias palavras de Ronald Dworkin:

O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste em que afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas (DWORKIN, 2014, p. 271).

156

A teoria do Direito como Integridade sustenta que o intérprete, com a ideia do presente e esse olhar para o passado e o futuro institucional, deve equilibrar 3 princípios ou virtudes fundamentais: equidade, justiça e devido processo legal adjetivo. (DWORKIN, 2014, p. 272).

Um ideal de equidade pressupõe uma estrutura política imparcial, que distribua o poder político adequadamente, possibilitando que os cidadãos possam de forma equânime influenciar as decisões políticas. Um ideal de justiça envolve a distribuição adequada das oportunidades e dos recursos disponíveis em dada comunidade. Finalmente, um ideal de devido processo legal adjetivo se refere basicamente a fazer valer os procedimentos corretos nas análises do Direito estabelecido nesta mesma comunidade.¹⁰ (DWORKIN, 2014, p. 200).

¹⁰ "A justiça, como dissemos, diz respeito ao resultado correto do sistema político: a distribuição correta de bens oportunidades e outros recursos. A equidade é uma questão da estrutura correta

Ocorre que muitas vezes essas três virtudes ou princípios entram em conflito no momento de uma tomada de decisão judicial. É aí que Dworkin lança mão da figura hipotética do juiz Hércules e faz então uma distinção fundamental para a adequada compreensão da integridade, segmentando-a em pura e inclusiva. A integridade pura do Direito é dominada pelo ideal pleno de justiça, sem que haja interferência das demais virtudes da equidade e do devido processo legal adjetivo. Esse ideal é dirigido à própria comunidade de princípios, enquanto meta, diretriz maior. Porém, essa não pode ser a integridade com a qual os juízes devem trabalhar. Neste caso, a integridade é denominada de inclusiva, porque não apenas a virtude de justiça deverá ser considerada, mas também os princípios de equidade e do devido processo legal adjetivo.

Ou seja, o Direito como Integridade, exige que os juízes levem em consideração no momento de suas decisões todas essas forças que estão em jogo, vendando posições que solapem completamente uma das virtudes. O ideal de justiça, por mais que seja evidente em um determinado caso, deverá ser trabalhado em um jogo de adequação com as virtudes da equidade e do devido processo legal adjetivo, sob pena de o resultado não ser compatível com o próprio Direito.

Este é o grande desafio a ser enfrentado na tomada de decisão. Por isso Dworkin denominou tal mister como algo compatível com as funções de um juiz “Hércules”, que encontraria, na ponderação dessas forças a única resposta correta para o caso concreto.

A ideia do romance em cadeia dworkiana facilita ou pelo menos apresenta um caminho a ser seguido. Com efeito, o Direito deve ser entendido como um livro romancado em série, escrito por um grupo de escritores: “cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante” (DWORKIN, 2014, p. 276). Esta escrita não é livre, pois somente terá sentido - a série - se mantiver a linha principal da história institucional do próprio Direito daquela comunidade. A cada novo capítulo, não poderão ser escritas páginas que não compartilhem de uma unidade sistemática com o todo. A atualização é possível e deve ocorrer, mas sempre dentro da sequência desse grande romance, buscando-se sempre a equilibrada distribuição das 3 virtudes acima citadas, a partir do

para esse sistema, a estrutura que distribui a influência sobre as decisões políticas da maneira adequada. O devido processo legal adjetivo é uma questão dos procedimentos corretos para a aplicação de regras e regulamentos que o sistema produziu. A supremacia legislativa, que obriga Hércules a aplicar às leis, mesmo quando produz uma incoerência substantiva, é uma questão de equidade porque protege o poder da maioria de fazer o direito que quer. As doutrinas rigorosas do precedente, as práticas da história legislativa e a prioridade local são em grande parte, embora de maneira distintas, questões de devido processo legal adjetivo, porque estimulam os cidadãos a confiar em suposições e pronunciamentos doutrinários que seria errado trair ao julga-los depois do fato”. (DWORKIN, 2014, p. 483).

presente, mas com um olhar para o passado e para eventuais e possíveis consequências futuras.

A figura do juiz Hércules e da única resposta correta devem ser compreendidas dentro de um contexto ideal. Como destaca Dworkin (2014, p. 492), no cotidiano o que mais importa é a atitude, o dever ético-institucional de perseguir esse objetivo, sempre lembrando dos laços que unem a comunidade de princípios.

4. DA POSSIBILIDADE DE UMA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA TEORIA DE DWORBIN

As teorias da argumentação, conforme visto na primeira parte deste artigo, possuem pontos de divergências. Algumas partem do caso para busca de soluções, outras fazem o inverso. As denominadas de tradicionais segmentam casos fáceis de casos difíceis, aceitando raciocínios subsuntivos aos primeiros e exigindo uma argumentação de segundo nível para os segundos. Um rejeitam a lógica tradicional, como a de Perelman, pugnando por uma lógica mais prática, enquanto outras apenas trabalham de forma diferente, mas dentro do arcabouço da lógica aristotélica.

Contudo, apesar das inúmeras diferenças, todas essas teorias surgidas após a segunda metade do século XX possuem uma absoluta identidade: partem de um pressuposto de que uma decisão judicial para ser correta precisa seguir um método, uma sequência causal capaz de ao final atestar, como uma espécie de carimbo, a sua plena correção. Com efeito, é plenamente identificável em todas essas teorias argumentativas a presença de dualidades como fato e norma, caso fácil e caso difícil, sujeito consciente que observa o objeto de sua interpretação e o submete a uma metodologia de análise.

A teoria do Direito como Integridade, de Ronald Dworkin, fundada em bases filosóficas, parte - assim como o faz a hermenêutica filosófica - de uma concepção hermenêutica do processo de compreensão. Dworkin defende como ponto de partida de sua teoria o que denominou de interpretação construtiva, voltada aos propósitos, no âmbito de uma comunidade de princípios. Assim, no âmbito da teoria dworkiana, seria impossível a admissão de um método prévio, taxativo, apto a qualificar uma decisão judicial como correta ou incorreta em um dado ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a pré-compreensão, a compreensão e a interpretação gadameriana, assim como as etapas pré-interpretativa, interpretativa e pós-interpretativa, de Dworkin, somente se estabelecem em sua plenitude no momento da aplicação. Como sustenta Gadamer (2017, p. 406) “compreender é sempre interpretar e, por conseguinte, a interpretação é a forma explícita da compreensão”.¹¹ Streck (2017, p. 266) nessa mesma linha de pensamento, sintetiza:

¹¹ Arrematando, Gadamer (2017, p. 407) estabelece: “a aplicação é um momento tão essencial e integrante do processo hermenêutico como a compreensão e a interpretação.”

“essa dimensão pré-compreensiva, forjada no mundo prático (facticidade), não é um elemento formal, traduzível por regras de argumentação, por exemplo, como se fosse um caminho para algo.”

Estabelecidas essas premissas fundamentais, deve-se agora renovar a pergunta colocada para análise deste artigo: seria possível uma teoria da argumentação no âmbito da concepção do Direito como Integridade?

A negativa seria impositiva, caso se entendesse por teoria da argumentação apenas a linha central de identidade apontada aqui entre as doutrinas da argumentação. Com efeito, a impossibilidade decorreria, como destaca Streck (2017, p. 275), da não superação do esquema dualista sujeito-objeto das teorias da argumentação. O Direito como Integridade está fundado nas bases da intersubjetividade.

Ainda em conformidade com Lenio Streck (2020), pela teoria integrativa de Dworkin, um juiz não pode se limitar a escolher entre soluções alternativas, mas definir uma solução superior e adequada, a partir de uma compreensão precisa e correta do direito.

Por outro lado, dizer que há uma incompatibilidade de base entre a teoria de Dworkin e as teorias argumentativas aqui estudadas não pode resultar na conclusão de que a teoria de Dworkin não comporta uma teoria da argumentação. Muito pelo contrário, o Direito como Integridade exige - e propõe! - a cada momento uma absoluta presença da argumentação. Mas essa argumentação será explicitada nas decisões judiciais com fundamento na integridade, sem um método prévio já conhecido que supostamente seria apto para cancelar sua correção. Sobre o tema, é importante destacar o pensamento de Lênio Streck:

A herança kelsenina do decisionismo não foi superada até hoje e que a discricionariedade haitiana foi, de algum modo, reapropriada pelas teorias argumentativas (...) A teoria da argumentação alexyana (...) não conseguiu fugir do velho problema engendrado pelo subjetivismo: a discricionariedade. (STRECK, 2017, P. 269).

O Direito como integridade apresenta uma teoria da argumentação conforme suas bases filosóficas. Em seu bojo vigora a continuidade do círculo hermenêutico gadameriano, sem fórmulas ou métodos prontos antecipadamente, exaustivamente demonstrados como insuficientes desde a virada hermenêutica (ANDRADE, 2012).

Isso não resulta em uma conclusão de que as teorias aqui examinadas não podem contribuir. Com efeito, os parâmetros de universalidade, de coerência e consistência da teoria de Maccormick estão de alguma forma na teoria do Direito como Integridade, apesar da base epistemológica ser claramente distinta. Outrossim, as regras defendidas por Alexy, principalmente, as regras fundamentais do discurso prático geral, da razão e relativas à carga argumentativa

são extremamente úteis na concretização da integridade dworkiana. O que não se pode admitir é a imposição de uma fórmula, um passo a passo, ou a exigência matemática de passagem por cada um desses ou de outros critérios. Isso porque o intérprete-aplicador somente descobrirá no momento da aplicação o que será indispensável argumentar para justificar constitucionalmente a sua interpretação, enquanto explicitação de todo o circular processo compreensivo.

Em razão de tudo que foi defendido no tópico anterior, ao se falar em argumentação no âmbito da teoria de Dworkin, não se deve suscitar qualquer tipo de procedimento ou método prévio apto a qualificar uma decisão judicial como correta.

Nessa linha, o que pode ser realizado do ponto de vista concreto é o cumprimento dos deveres inerentes à integridade, já destacados no tópico 3. Assim, independentemente de uma fórmula, de um caminho, toda decisão deverá equalizar o que Dworkin denomina de integridade inclusiva.

Partindo do caso concreto, as ideias do presente tendem a conferir perspectivas exato de um Direito modificado pela atualidade - sem separação entre fato e norma -, mas marcado pelas decisões fundamentais passadas de todas as instituições democráticas da comunidade, sem esquecer de um juízo hipotético sobre o futuro. Esses elementos fundamentais da integridade não podem ser entendidos como um método a seguir, pois ocorrerão naturalmente do ponto de vista fenomenológico. É uma questão de conteúdo, de substância, e não de forma ou procedimento.

Nesse contexto, o intérprete-aplicador deverá equilibrar os 3 princípios ou virtudes fundamentais já explicados no tópico 3: equidade, justiça e devido processo legal adjetivo. Como já destacado, se a integridade à disposição dos juízes fosse a integridade pura, ideal, a virtude da justiça poderia ter algum tipo de destaque nesse processo. Contudo, no âmbito da integridade inclusiva, apenas no caso concreto se saberá a adequação de cada um dos três princípios.

A bússola a guiar o intérprete será a metáfora dworkiana do romance em cadeia. Cada intérprete imerso nessa escrita coletiva de uma obra histórica, como destaca Dworkin (2014, p. 281), sentirá liberdade de criação quando comparar sua atividade com a de um mero tradutor de língua estrangeira, mas sentirá todas as limitações de quem deve dar continuidade a uma história coletiva, que possui uma narrativa também histórica.

A densidade, o peso e o tipo de cada argumento expendido para justificar a preponderância de uma das três virtudes no caso específico, somente se saberá quando da ocorrência do evento hermenêutico.

Não se poderá esquecer que a integridade não se resume a coerência. Como sustenta Dworkin (2014, p. 264), coerência não se resume a seguir as decisões anteriores - caso contrário o "romance não teria desenvolvimento" -, é muito mais do que isso. A integridade exige que as normas da comunidade sejam criadas e vistas, sempre que possível, como um todo harmônico entre as 3 virtudes. Por outro lado, por vezes, será necessário se afastar da estreita linha das decisões anteriores

exatamente para justificar, na realidade que se atualiza, os próprios princípios fundamentais adotados por essa comunidade. Outro alerta importante é dado por Lênio Streck:

A resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do Direito. Seria uma **decisão sustentada em argumentos** de princípios e não de raciocínios finalístico (ou de políticas). (STRECK, 2017, p. 275). (Grifou-se).

Assim, sem uma receita analítica, sem método exato, apenas com elementos que precisam estar presentes dentro de uma decisão judicial para ser legítima, do ponto de vista democrático, pode-se falar em uma teoria da argumentação em Dworkin. Com efeito, quando Maccormick fala em universalidade, coerência, consistência e consequencialismo, ou quando Alexy evoca critérios como comprovação da gênese histórico-crítica e formação histórica individual de análise do uso dos argumentos morais, ainda assim são formalmente entendidos como teóricos da argumentação jurídica. A verdade é que todas essas teorias que reivindicam uma fórmula ou uma sistematização de análise das decisões, acabam, ao final, se socorrendo de soluções mais fluidas. Isso ocorre porque essa sistematização do processo de compreensão humana, tal como projetado, é impossível de ser realizado do ponto de vista hermenêutico.

A teoria de Dworkin fornece sim elementos de argumentação indispensáveis para um controle democrático das decisões judiciais, sem apresentar milagres sistemáticos, sem ilusões. O feiticismo de métodos analíticos, pré-fabricados, não serviram para manter no Panteão o positivismo jurídico, seja em sua versão exegética, seja em sua face normativa. Por qual razão seriam realmente importantes em uma teoria da argumentação?

5. CONCLUSÃO

As teorias da argumentação jurídica têm como objetivo ou idealização o desenvolvimento de um método que permita atestar como correta uma determinada decisão judicial, ainda que de forma aproximada. Define-se previamente um caminho a ser seguido, divide-se em etapas, e ao final uma decisão judicial receberá ou não o atesto de sua conformidade com a teoria argumentativa proposta.

A hermenêutica filosófica gadameriana rompeu exatamente com esse padrão epistemológico. Gadamer, em seu *verdade e método*, defende que o método não é um caminho para a obtenção de uma verdade idealizada. Isso porque o paradigma hermenêutico não cai nessa armadilha de uma verdade metafísica apta a ser alcançada por imposições metodológicas de um sujeito oitocentista que observa, afere e conclui qualidades de um objeto. Com efeito, a hermenêutica filosófica

centra-se no processo de aplicação: ao aplicar o intérprete compreende e ao compreender ele interpreta. O foco está no círculo hermenêutico que se instaura impreterivelmente entre o sujeito e o objeto.

Ronald Dworkin, em sua interpretação construtiva, acolhe esse pensamento hermenêutico, afastando-se das teorias convencionalistas voltadas a querer descobrir a “verdade” já existente nos objetos antes mesmo do processo de aplicação. É preciso destacar, como o faz Streck (2017, p. 514) que o “ser é sempre o ser de um ente e o ente só é no seu ser.”

Portanto, e de acordo com Drucilla Cornell e Nick Friedman (2016), as teorias argumentativas, tais como idealizadas, seriam incompatíveis com a teoria do Direito como Integridade de Dworkin por essa abissal diferenciação da compreensão do próprio processo de conhecimento humano.

Contudo, a provocação que se suscitou neste trabalho através de sua pergunta principal sobre a viabilidade de uma teoria da argumentação para o Direito como integridade tem sua maior implicação em gerar uma reflexão exatamente sobre esta noção de que uma teoria da argumentação, para ser considerada como tal, precisa ter essas bases epistemológicas fundadas no convencionalismo.

A conclusão deste trabalho é exatamente na viabilidade, na possibilidade de uma teoria da argumentação dentro da teoria de Dworkin. Repita-se mais uma vez: não uma teoria da argumentação fundada em métodos, dualidades e concepções metafísicas de verdade.

Conforme demonstrado, Dworkin (2017) propõe o equilíbrio das virtudes da equidade, da justiça e do devido processo legal adjetivo, a partir de um processo de aplicação e atualização ininterrupto na história de uma determinada comunidade. Nos termos defendidos aqui, o intérprete, utilizando-se da metáfora do romance em cadeia como uma bússola, equilibrará em cada caso essas três virtudes, em jogo de passado, presente e futuro, dentro do processo de aplicação, compreensão e interpretação. Como ensina mais uma vez Streck (2017, p. 518), “a validade é o resultado de determinados processos de argumentação em que se confrontam razões e se reconhece a autoridade de um argumento.”

Essas proposições dworkianas seriam então um novo método? Haveria aqui uma contradição em negar o método das teorias argumentativas tradicionais, mas ao mesmo tempo cair no mesmo vício metodológico? Absolutamente não, pois na teoria de Dworkin não há uma fórmula prévia para se atestar a validade de um julgado. Há ingredientes, substâncias indispensáveis para se ter uma decisão judicial democrática em um Estado de Direito, mas sem uma receita fechada. Para Dworkin, somente se saberá se a decisão é correta à luz do presente, sem estabelecimento de pesos prévios para cada uma das três virtudes em conflito, ou regras de prevalência entre a tradição e a inovação. Sem dúvida, somente se cumprirá esta difícil missão através de um explícito processo argumentativo que funcione não como método, mas como arte.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. **Poder Judiciário e a Argumentação Jurídica no Atual Estado Democrático de Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ANDRADE, Mariana D. **O lugar da semiótica na interpretação dos textos jurídicos sob uma perspectiva hermenêutica**. Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de Fortaleza, 2012.

ARISTÓTELES. *Poética*. São Paulo: Editora 34, 2019.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: teoria da argumentação jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentação Jurídica**. Curitiba: Alteridade, 2017. (Coleção Direito, Retórica e Argumentação)

ATIENZA, Manuel. What is the theory legal argumentation for? **International Journal for the Semiotics of Law**, 2020, n. 33, p. 147-153.

163

CARVALHO, Angelo Gamba Prata. O esquema de Toulmin e a análise argumentativa de decisões judiciais: perspectivas a partir e além de "harry nasceu nas bermudas".. In: ROESLER, Cláudia (org.). **Retórica e Argumentação Jurídica: modelos em análise**. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 45.

COELHO, André Luiz Souza. Dworkin e Gadamer: qual conexão? **Peri – Revista de Filosofia**, Florianópolis, v. 6, n.1, p.19-43, 2014. Disponível em: <<http://www.nexos.ufsc.br/index.php/peri/article/view/905>>. Acesso em: 02 set. 2018.

CORNELL, Drucilla; FRIEDMAN, Nick. **The mandate of dignity: Ronald Dworkin, revolutionary constitutionalism, and the claims of justice**. Fordham Univ Press, 2016.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. Constitutionalism and Democracy 1. In: **Constitutionalism and Democracy**. Routledge, 2017. p. 3-12.



GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

HABERMAS, J. Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Tradução: Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação Jurídica e Teoria do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MENEGAZZI, Gustavo Rafael; DIAS, Maria da Graça dos Santos. Aspectos da teoria da argumentação jurídica. In: **Revista Eletrônica Direito e Política UNIVALI**, Itajaí, 2009, n. 1, v. 4, p. 196-219.

ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac (org.). **Retórica e Argumentação Jurídica**. Curitiba: Alteridade, 2018. (Coleção Direito, Retórica e Argumentação).

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SÁ, Alexandre Santos Bezerra. **A aplicação dos precedentes judiciais no Brasil e o novo paradigma epistemológico das ciências: um estudo a partir da experiência no tribunal de justiça do estado do ceará**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho; OLIVEIRA, Paulo César Pinto de. Gadamer e Dworkin: confluências entre a hermenêutica filosófica e a interpretação construtiva do direito. In: **Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**, 21., 2012, Niterói. Niterói: UFF, 2012. p. 223-251. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6788076842014c83>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do Direito e a teoria da argumentação de Atienza: convergências e divergências sobre o raciocínio jurídico. In: **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro), v. 9, n. 4, 2016, p. 2207-2226.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Limites do consequencialismo no direito: dos dilemas trolley ao coronavírus. In: **Revista de Estudos Institucionais**, v.6, n. 3, set./dez. 2020, p. 924-934.

VALVERDE, Graziella M.; ROSA, Waleska Marci. A contribuição da teoria da argumentação jurídica em um estado social democrático de direito. **Lex Humana**, 2019, n. 11, v. 1, p. 153–166.

